

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: qz11jsf4  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  25/06/2025  Projeto de lei nº 1069/2025  Protocolo nº 6827/2025  Processo nº 2049/2025</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Valdir Barranco</p>		

**Dispõe sobre o direito de transferência de servidoras públicas estaduais que possuam medidas protetivas de urgência em razão de violência doméstica ou familiar, regulamentando os critérios e procedimentos para sua efetivação, e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º As servidoras públicas estaduais que tenham medidas protetivas de urgência concedidas em razão de violência doméstica ou familiar têm direito à transferência para outro município que possua órgãos estaduais nos quais possam exercer suas funções.

§ 1º A solicitação de transferência será formalizada a pedido da servidora, diretamente à sua chefia imediata, devendo indicar a localidade que melhor atenda ao seu interesse e à necessidade de proteção.

§ 2º O pedido deverá ser justificado com base na medida protetiva de urgência vigente, sendo desnecessário o trânsito em julgado de decisão judicial ou a condenação do agressor.

§ 3º A transferência será efetivada por meio de ofício emitido pela autoridade hierárquica superior, após a conclusão de processo administrativo sigiloso.

§ 4º É vedada a divulgação ou publicidade, total ou parcial, do conteúdo ou da existência do processo administrativo que trata do pedido de transferência previsto nesta Lei.

Art. 2º O processo de transferência deverá ser concluído no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir do protocolo do requerimento pela servidora, salvo impedimento justificado.

Art. 3º Os órgãos estaduais envolvidos deverão atuar de forma integrada com as autoridades competentes, visando garantir que a medida protetiva seja observada e respeitada no novo local de residência e de trabalho da servidora.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, definindo os procedimentos administrativos



necessários para sua efetivação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

Com elevado senso de responsabilidade social e em atenção à defesa dos direitos das mulheres, apresento à apreciação desta respeitável Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que visa assegurar a proteção efetiva das servidoras públicas estaduais vítimas de violência doméstica ou familiar, por meio do direito à transferência funcional para outro município, conforme critérios objetivos e sigilosos.

A violência contra a mulher é uma chaga social que atinge não apenas o âmbito privado, mas também impacta profundamente a vida funcional e emocional das mulheres no exercício do serviço público. Muitas servidoras enfrentam diariamente situações de risco e vulnerabilidade, sem que existam mecanismos institucionais capazes de assegurar sua integridade e continuidade profissional.

Este projeto propõe uma resposta concreta a essa realidade: a possibilidade legal e célere de transferência para localidade diversa, mediante apresentação de medida protetiva de urgência, garantindo que a servidora possa desempenhar suas funções em ambiente seguro e digno.

A proposta está amparada em fundamentos jurídicos e constitucionais:

1. **Precedentes judiciais** reconhecem o direito à transferência de servidores em casos de necessidade de proteção da unidade familiar ou situações de risco.
2. **A Constituição Federal**, em seu art. 5º, assegura a inviolabilidade do direito à vida, à segurança, à liberdade e à dignidade da pessoa humana.
3. **A Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006)** prevê medidas protetivas de urgência para afastar a vítima do agressor, mas carece de instrumentos específicos que contemplem a realidade funcional das servidoras públicas.
4. **O impacto social da medida** também é relevante, pois promove uma administração pública humanizada, solidária e comprometida com a igualdade de gênero.

Ao estabelecer prazos e procedimentos claros, o projeto combate a morosidade administrativa que, muitas vezes, compromete a eficácia das medidas protetivas. Com isso, evita-se que a servidora permaneça exposta a riscos iminentes enquanto aguarda tramitação burocrática.

A urgência e a sensibilidade do tema impõem que esta Assembleia Legislativa se debruce com especial atenção sobre o presente projeto, demonstrando o compromisso do Estado de Mato Grosso com a promoção de um serviço público mais justo, seguro e comprometido com a proteção das mulheres.

Diante da relevância e pertinência da matéria, submeto-a à apreciação dos nobres parlamentares, contando com o apoio dos colegas para sua aprovação.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 28 de Maio de 2025

**Valdir Barranco**  
Deputado Estadual